



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-25.2018.815.0000.**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Filipe Lautitzen de Queiroz.

**Advogado** : Daniel Ramalho da Silva (OAB/PB 18.783).

**Apelado** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR, PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA EM ATRASO. DIFERENÇAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PROVIDO.**

- O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*.

- Considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Filipe Lautitzen de Queiroz**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 33/38) que, nos autos da Ação de pagamento de valor retroativo referente a progressão funcional ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, sustenta o promovente que o que se debateu na presente ação foi apenas a demora da Administração para deferimento do pleito administrativo de progressão funcional, bem como o direito do autor ao ressarcimento do valor retroativo pela não apreciação do requerimento em tempo hábil. Aduz a nulidade da sentença apelada, tendo em vista que o magistrado fundamentou sua decisão na impossibilidade de averiguação pelo Judiciário acerca do preenchimento dos requisitos para progressão funcional, em total dissonância com o pedido formulado pelo demandante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 73/80).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público (fls. 87/88).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Aduz o apelante que a sentença vergastada deve ser reformada, em virtude do julgamento *extra petita*, porquanto a causa *petendi* da demanda foi a demora da Administração para deferimento do pleito administrativo de progressão funcional, bem como o direito do autor ao ressarcimento do valor retroativo pela não apreciação do requerimento em tempo hábil, inexistindo qualquer discussão acerca do direito à progressão em si, posto que já deferida administrativamente.

Examinando detidamente os autos, constata-se que, de fato, tal decisão padece de nulidade. Explico.

O autor, em sua petição inicial (fls. 02/06), aduziu ser Auditor Fiscal Tributário Estadual, contando com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço no referido cargo.

Em adição, asseverou o suplicante que, por preencher todos os requisitos necessários para progredir verticalmente na sua carreira, ingressou com requerimento neste sentido junto à Secretaria de Administração Estadual, através dos Processos Administrativos nº 12.023.247-2.

Dito isso, afirmou que o deferimento de seu pedido somente se deu após mais de 5 (cinco) meses da solicitação.

Concluiu, assim, que diante da mora da Administração Pública em conceder a progressão funcional a que fazia jus, tem direito ao pagamento das parcelas retroativas não quitadas na época oportuna.

Contudo, o Magistrado de base julgou improcedente o pedido, por entender que a progressão funcional vertical depende, além de um prazo mínimo, da análise de outros fatores, averiguação esta que caberia apenas à Administração.

Não é preciso grande esforço para constatar que o julgador primevo distanciou-se do pedido e da causa de pedir relatada, posto que embasou o comando decisório nos requisitos para aquisição das progressões, objeto estranho ao requerimento do demandante, o qual, frise-se, afirmou peremptoriamente que já houve o reconhecimento de tal direito pela Administração.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor. A sua inobservância gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.*

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

*“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.* (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

Nesse diapasão, a propósito, confirmam-se as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *in verbis*:

*“Sentença “extra petita” É aquela em que o juiz julga ação diferente da que foi proposta, sem respeitar as partes, a causa de pedir ou pedido, tais como apresentados na petição inicial. Dispõe o caput do art. 460: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. O juiz só pode inovar em relação aos fundamentos jurídicos do pedido, já que ele os conhece (jura novit curia), mas não em relação aos fáticos, nem em relação aos pedidos. VI Do Processo e do Procedimento 427 Se o fizer, a sentença será extra petita. Há grande*

*discussão a respeito do tipo de vício que a acomete, se nulidade absoluta ou inexistência. Para aqueles que admitem esta última, a diferença seria que o vício não se sana nem mesmo com o transcurso in albis do prazo da ação rescisória, ao passo que naquela, ultrapassado o prazo, o vício teria sido sanado. (Direito processual civil esquematizado, 2. ed., rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2012. PP. 426-427)*

No caso dos autos, como visto e bem observado pelo recorrente, do cotejo da exordial com o conteúdo da decisão de primeira Instância, verifica-se que esta procedeu à análise de pedido alheio ao que fora efetivamente postulado pelo apelado, o que caracteriza julgamento *extra petita*.

Incorrendo, desse modo, em julgamento fora do que foi postulado, é permitido o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prolação de nova sentença, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça:

**“REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE PROVENTOS. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU HIPÓTESE TOTALMENTE ESTRANHA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA COM NATUREZA DIVERSA DO PEDIDO. DECISUM EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. - O magistrado a quo, através da sentença hostilizada às fls. 71/76, decidiu a lide totalmente fora dos limites postulados na inicial, referindo-se a caso dissonante ao dos presentes autos, tratando de matéria não delimitada pela promovente e de partes estranhas ao litígio. - O decisório que apreciou pedido ou causa de pedir distintos dos que foram apresentados pela postulante deve ser considerado extra petita por conferir provimento judicial sobre algo que não fora pleiteado ou alegado na proemial. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não**

*conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (art. 932, III, CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119576420138152001, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 21-03-2018) – (grifo nosso).*

**“APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** - *Descabe ao Juízo ad quem pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00500621320138152001, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-12-2017) – (grifo nosso).*

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEMANDA ANALISADA SOB A ÓTICA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO.** - *Consoante dispõem os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o julgador decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento extra petita, o juiz que decide causa diferente da que foi posta em juízo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049022220148152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-11-2017) – (grifo nosso).*

Evidenciou-se, assim, a figura do *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites em que foi pleiteada.

A par das referidas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para **ANULAR A SENTENÇA RESISTIDA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando o pedido deduzido na exordial.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

